



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.921 - RJ (2017/0191973-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : LAURO DE LACERDA CAETANO
PROCURADOR : MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSÉ E OUTRO(S) - RJ111089
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RJ093920

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE E EXERCÍCIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o teor do disposto no art. 8º, § 3º, do Decreto-Lei n. 220/1975, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício de cargo público poderá ser prorrogado.

2. Na origem, o candidato nomeado para o cargo público apresentou toda a documentação necessária e foi considerado apto para o ingresso no cargo. No entanto, em razão de ter sido contemplado com bolsa de estudos no exterior – Graduação Sanduíche –, apresentou requerimento administrativo na administração pública, pleiteando a prorrogação da posse e do exercício no cargo, o qual não foi respondido pela administração. Ausente a manifestação da administração pública, o candidato, por iniciativa própria, realizou a viagem pretendida e, após a conclusão do curso, impetrou mandado de segurança visando obter convocação para a posse.

3. Caracterizado o ato como discricionário, caberia ao candidato, recorrente, aguardar a manifestação da administração pública acerca do requerimento administrativo no qual pleiteava a prorrogação do prazo para a posse no cargo público ou adotar medidas judiciais para que seu pedido fosse analisado em tempo hábil.

4. O requerente possui direito a obter resposta ao requerimento apresentado na administração pública em decorrência do direito constitucional de petição, nos termos dos arts. 3º, II, e 49 da Lei n. 9.784/1999. Não obtida a resposta em tempo razoável, caberia ao impetrante insurgir-se contra a inércia da administração pública pelos meios próprios, não podendo, por sua iniciativa, ausentar-se e, posteriormente, pleitear posse e exercício no cargo público fora do prazo legal e sem a autorização daquela.

5. O silêncio da administração pública não pode ser interpretado como "sim" ao pleito de prorrogação para a posse. Nesse sentido: RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.705/RN, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Sexta Turma, DJ 13/8/2001.
6. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.921 - RJ (2017/0191973-6)

RECORRENTE : LAURO DE LACERDA CAETANO
PROCURADOR : MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSÉ E OUTRO(S) - RJ111089
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RJ093920

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Lauro de Lacerda Caetano contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 119):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE SISTEMAS. VAGAS SURGIDAS AO LONGO DO PRAZO DO CONCURSO. COLOCAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS NOVAS. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO, QUE PREFERIU NÃO TOMAR POSSE EM RAZÃO DE INTERESSE PRÓPRIO – VIAGEM AO EXTERIOR. PRORROGAÇÃO DA POSSE QUE DEPENDE DE JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O recorrente assevera ter sido aprovado na 15ª posição para o cargo de Analista de Sistemas do Município de Campos de Goytacazes, fora do número de vagas inicialmente previstas no edital (cinco). Aduz que, contudo, posteriormente, foram convocados dezenove candidatos, inclusive ele.

Relata que foi convocado por via de telegrama, apresentou a documentação exigida e realizou exame médico admissional, tendo sido considerado apto para assumir o cargo. Explicita que, depois, requereu administrativamente a prorrogação da posse, não tendo recebido resposta pela Procuradoria Municipal.

Afirma que pleiteou a prorrogação da posse, porque havia sido contemplado com bolsa de estudos na Inglaterra oferecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a qual foi custeada pelo governo federal.

Explica que diligenciou várias vezes na Procuradoria do município e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter obtido resposta, impetrou mandado de segurança.

Sustenta que:

[...] o pedido de adiamento de posse – ou de reposicionamento para o final da fila – é a opção dada ao candidato que, nomeado, prefere aguardar outro momento para tomar posse no cargo. Com a realização desse pedido, que é feito administrativamente, o candidato solicita a sua reclassificação no final da lista dos candidatos aprovados no concurso.

O momento correto para fazer tal solicitação é dentro do prazo concedido para a posse E ESSE PRAZO FOI OBEDECIDO PELO IMPETRANTE. (e-STJ, fl. 143)

Alega que, até o momento, não houve resposta do referido processo administrativo e que, por isso, não pode tomar posse no cargo.

Considera ter havido ato ilegal omissivo da parte recorrida consistente na não investidura do impetrante no cargo de Analista de Sistemas.

Pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja assegurado o direito à nomeação.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 154/160.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.921 - RJ (2017/0191973-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia refere-se ao suposto direito de candidato aprovado e nomeado em concurso para tomar posse em cargo público e entrar em exercício, após o prazo previsto em lei, em razão de compromisso de ordem pessoal e diante de omissão da administração pública em analisar requerimento de prorrogação de posse efetuado tempestivamente.

Colho dos autos que o recorrente foi aprovado e nomeado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas do Município de Campos dos Goytacazes. Apresentada a documentação, realizados os exames médicos e considerado apto para a função pública, apresentou requerimento administrativo solicitando a prorrogação do prazo de posse, pois havia sido contemplado com bolsa de estudos no exterior pelo Programa Ciências sem Fronteiras. Porém, o requerimento não foi analisado e, a despeito disso, o recorrente efetuou a viagem para estudo no exterior.

Ao retornar para o país, o recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, pleiteando a posse e o exercício no aludido cargo público.

A Corte local denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 119):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE SISTEMAS. VAGAS SURTIDAS AO LONGO DO PRAZO DO CONCURSO. COLOCAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS NOVAS. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO, QUE PREFERIU NÃO TOMAR POSSE EM RAZÃO DE INTERESSE PRÓPRIO – VIAGEM AO EXTERIOR. PRORROGAÇÃO DA POSSE QUE DEPENDE DE JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Transcrevo excerto do acórdão recorrido, no que interessa ao caso dos autos (e-STJ, fl. 125):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, o que se extrai da leitura dos dispositivos reguladores cerca do tema é que a prorrogação da posse fica a critério da Administração, e desde que, além do requerimento do interessado, haja um motivo relevante assim considerado pelo Poder Público, o que afasta o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Se até então a Administração Pública não se manifestou sobre o seu pedido de prorrogação de posse, mesmo após o impetrante já ter ido e voltado do exterior, o que cabe aqui é medida judicial própria para compeli-la a responder o seu requerimento, tendo em vista o teor do art. 5º, XXXIII, da CRFB, mas não há, repita-se, direito líquido e certo de ser empossado tão só porque, após o seu retorno de viagem ao exterior, assim deseja, já que, quando convocado, preferiu, em nome de interesse próprio, não tomar posse na ocasião.

Inviável o atendimento da pretensão do recorrente.

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a prorrogação do prazo para o exercício da função pública, na hipótese, depende do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, caracterizando-se como ato discricionário.

A legislação que trata do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei n. 220/1975), em seu art. 8º, § 3º, dispõe:

Art. 8º – A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

[...]

§ 3º – A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

Em igual sentido, o Decreto estadual n. 2.479/1979, que aprova o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 14 – A investidura em cargo em comissão, integrante do Grupo I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, ocorrerá com a posse; em cargo de provimento efetivo, do Grupo III – Cargos Profissionais, com o exercício. Em ambos os casos, iniciar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º – Mediante requerimento do interessado e ocorrendo motivo relevante, o prazo para investidura poderá ser prorrogado ou revalidado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) dias, contados do término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo de que trata este artigo.

§ 2º – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ou o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos.

Assim, pelo que verifico da legislação de regência, o candidato nomeado, para obter a prorrogação do prazo de posse, deve apresentar solicitação escrita e fundamentada, cabendo à administração, dentro de sua avaliação de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido, visto que tal ato é discricionário.

Com efeito, caberia ao candidato aguardar a manifestação da administração pública quanto ao seu pedido ou tomar medidas judiciais para que o requerimento fosse analisado em tempo hábil, nos termos dos arts. 3º, II, e 49 da Lei n. 9.784/1999, e em observância ao direito constitucional de petição. Não poderia, por iniciativa própria, deixar de tomar posse e entrar em exercício sem autorização da administração pública, para depois pleitear a posse e o exercício no cargo público fora do prazo legal sob o argumento de omissão daquela.

Ademais, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 97.705/RN, Rel. Ministro Fontes de Alencar, DJ 13/8/2001, o silêncio da administração não pode ser interpretado como "sim" ao pleito de prorrogação.

Confira-se trecho do referido julgado:

Com a publicação do ato de nomeação em 14.11.94, teve início o prazo decadencial regimentar de trinta dias para a posse. Há uma semana para seu termo, o requerente requereu prorrogação. Sem resposta ao requerimento, repetiu-o em 06.05.96, quando já se haviam acumulado aproximadamente dezoito meses desde a nomeação. A resposta negativa a esse último requerimento veio a 05.12.96, passados então mais de dois anos da nomeação. Pretende o recorrente ver reconhecido que, ante o longo silêncio da Administração, subsiste seu direito líquido e certo à posse.

Fosse possível – e não é – interpretar o silêncio como "sim" ao pleito de prorrogação, o recorrente teria obtido mais trinta dias para tomar posse, nada além, conforme registra o aresto recorrido.

Ilógico, portanto, que a negativa tardia ou o simples silêncio possa alcançar ao recorrente benefício maior que o da própria concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, entendo inexistir direito líquido e certo a ser amparado, pois não há ato administrativo autorizando a prorrogação da posse e do exercício no cargo público pretendido, bem como se trata de ato discricionário da administração pública.

Na mesma linha, com adaptações (grifos acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE. ATO DISCRICIONÁRIO. ADIAMENTO DEFERIDO PARA ALGUNS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 66 da Lei Estadual nº 869/1952, o candidato nomeado para obter a prorrogação do prazo para a posse deve apresentar solicitação escrita e fundamentada, cabendo à Administração, dentro de sua avaliação de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido, por se tratar de um ato discricionário.

2 - Não há falar na ocorrência de ilegalidade tão só pelo fato de o pedido de adiamento ter sido deferido para alguns candidatos e para outros não, pois cabe à Administração Pública, em cada caso, analisando as justificativas apresentadas, verificar ser hipótese ou não da concessão da prorrogação.

3 - Embora o recorrente afirme que se encontrava na mesma situação de fato e de direito de outros candidatos que foram beneficiados com a dilação do prazo da posse, não trouxe documentos a comprovar tal alegação, não havendo direito líquido e certo a ser amparado.

4 - Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.245/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 7/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NOMEADO. PERDA DO PRAZO PARA POSSE. DESIGNAÇÃO PARA OUTRO CARGO DE IGUAL DENOMINAÇÃO EM QUADRO DE PESSOAL DIVERSO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegalidade qualquer no ato que tornou sem efeito a nomeação de candidata que, embora pudesse ter tomado posse até mesmo por procuração, não compareceu no prazo legal, nem requereu a sua prorrogação.

2. A investidura, que se dá com a posse, é pressuposto lógico para o gozo de qualquer das prerrogativas funcionais do servidor (quando o provimento do cargo decorreu de nomeação), entre elas, a de ser removido a pedido.

3. A remoção pressupõe prévios provimento por nomeação e investidura por posse, ocorre no âmbito do mesmo Quadro de Pessoal, e não se confunde com transferência, que dispensa posse e o provimento se dá em outro cargo de igual denominação pertencente a Quadro de Pessoal diverso, de outro Órgão do mesmo Poder (já retirada do Ordenamento Jurídico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.651/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012)

Por fim, depreendo dos autos que, na verdade, o recorrente, ora impetrante, por ocasião de sua convocação para nomeação e posse no cargo público, ainda não possuía o requisito de escolaridade exigido para o cargo de Analista de Sistemas do Município de Campos de Goytacazes.

Isso porque, da análise do edital do certame, combinada com a data do ato de nomeação para o cargo público e os dados da certidão de conclusão de curso superior, constato que o recorrente foi nomeado em 20/3/2014 e somente concluiu o Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação no primeiro semestre de 2016 (e-STJ, fls. 12, 66 e 83).

Com isso, observo que o recorrente requereu a prorrogação da posse sob o argumento de realização de curso no exterior, quando, em verdade, visava obter o lapso de tempo necessário para a obtenção do grau de escolaridade que lhe faltava.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191973-6

RMS 54.921 / RJ

Números Origem: 00633803620168190000 201714000087

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO DE LACERDA CAETANO
PROCURADOR : MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSÉ E OUTRO(S) - RJ111089
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - RJ093920

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.